



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.902816/2009-95
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.688 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente MARILAN ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para admitir as provas apresentadas em sede de recurso voluntário, com retorno dos autos ao colegiado de origem, a fim de que aprecie o reconhecimento do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.688 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 13830.902816/2009-95

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por MARILAN ALIMENTOS S/A ("Contribuinte") em face da decisão na qual o Colegiado *a quo* negou provimento ao recurso voluntário, além de rejeitar preliminar de cerceamento do direito de defesa e proposta de diligência suscitada pelo Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, que apresentou declaração de voto.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

Mantém-se o indeferimento da compensação, quando não afastados os motivos trazidos pelo Despacho Decisório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

O litígio decorreu de Declaração de Compensação –DCOMP veiculando crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, objeto de despacho decisório de não-homologação em razão de o DARF estar vinculado a débito declarado no período. A autoridade julgadora de 1ª instância afirmou improcedente a manifestação de inconformidade porque a Contribuinte alegou erro na informação do débito em DCTF mediante referência, apenas, a DCTF retificadora que continha dados incompatíveis com DCTF de outro trimestre e estava desacompanhada de provas do erro alegado. O Colegiado *a quo*, por sua vez, rejeitou a preliminar de cerceamento à defesa em face da alegada insuficiência de justificativas do despacho decisório, e negou provimento ao recurso voluntário para declarar a preclusão como consequência da falta de apresentação de todos os documento e argumentos de defesa na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau, observando que sua juntada apenas em recurso voluntário, desrespeitaria o disposto nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, mas também consignando a relutância da Contribuinte em apresentar registros contábeis, por trazer apenas contratos de câmbio que teriam resultado no crédito em questão.

Cientificada, a Contribuinte interpôs recurso especial no qual arguiu divergência admitida no despacho de exame de admissibilidade, do qual se extrai:

-) DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

Indica como paradigmas o Acórdão nº 1402-002.990 e o Acórdão nº 9101-003.953

Ao final requer o conhecimento e provimento do Recurso, para (i) que seja reformado o acórdão recorrido, de forma que sejam admitidas as provas que comprovam a existência do crédito relativo ao PER/DCOMP nº [...], bem como cancelada a exigência, com o consequente arquivamento do processo administrativo instaurado, ou, alternativamente,

(ii) seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, em vista do cerceamento de defesa em razão da falta de análise de provas, determinando-se que os autos sejam baixados à DRF de origem, a fim de que seja realizada diligência para análise das provas carreadas aos autos.

[...]

Divergência: do princípio da verdade material e cerceamento de defesa - da possibilidade de juntada de novos documentos

A recorrente afirma que o acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário, sob o argumento de que a pretensão de prova da certeza e liquidez do indébito foi tardiamente apresentada pela defesa. Isto teria se dado porque, na ocasião da apresentação de sua manifestação de inconformidade, acreditou que a juntada da DCTF retificadora do [...] seria suficiente para comprovar suas razões, já que cometera um mero equívoco no seu preenchimento. Entretanto, a autoridade julgadora de 1ª instância asseverou que a Recorrente deveria ter juntado aos autos outros documentos que comprovassem a origem do crédito, mas a deficiência na instrução da prova teria sido consequência do despacho decisório, que não trouxe os motivos que levaram à glosa do crédito então declarado, o que acarretaria em sua nulidade por cerceamento de defesa.

Afirma que justificou a necessidade de apreciação dos documentos posteriormente acostados aos autos, mas as provas oferecidas por ocasião do Recurso Voluntário sequer foram analisadas pelo relator, tampouco pela DRJ de origem e que os supostos equívocos cometidos no momento do cumprimento de suas obrigações acessórias de sua PER/DCOMPS não podem afetar seu direito creditório, devendo prevalecer o princípio da verdade material.

Tal entendimento, aduz, seria contrário aos paradigmas colacionados.

No acórdão recorrido, o voto condutor consignou que o pedido de restituição/compensação não continha, no ato da apresentação, os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, mas que o despacho decisório fundamentou o indeferimento do pedido de restituição/compensação com base nos artigos 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96, razão pela qual não se sustentaria a acusação de cerceamento do direito de defesa.

Entendeu que somente por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário a Recorrente trouxe elementos inéditos, ainda não apresentados, que alegou comprovarem o seu crédito. Contudo, assinalou que os arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, vedam a apreciação de provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, em razão do fenômeno da preclusão.

Registrou que, mesmo por ocasião do Recurso Voluntário, a Recorrente relutou em apresentar seus registros contábeis, anexando parcialmente contratos de câmbio que teriam redundado no suposto crédito, mas desacompanhados de seus registros contábeis, e que teria retificado a DCTF por ao menos, 3 (três) vezes.

Concluiu que o direito de a Recorrente apresentar provas naquela fase processual se encontrava precluso e negou provimento ao pleito.

O primeiro paradigma indicado para o tema recebeu a seguinte ementa:

Acórdão nº 1402-002.990

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012 PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO.

Documentos apresentados extemporaneamente devem ser analisados em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo tributário. Análise a ser empreendida em primeiro pela instância a quo a fim de que não corra supressão de instância recursal.

Como se extrai do relatório, este paradigma tratou de apreciar PER/DCOMP em que o sujeito passivo solicitou o reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, para quitação de débitos de estimativa do ano de 2003. O saldo negativo foi parcialmente reconhecido pelo órgão de origem que desconsiderou, do seu cômputo, os valores de estimativas de janeiro e fevereiro de 2002, cujos recolhimentos não foram comprovados - não haviam sido declarados em DCTF ou recolhidos por DARF. Na defesa, o sujeito passivo alegou que errou ao preencher a DCTF, vinculando às referidas estimativas a quitação via compensação com o número do próprio PER/DCOMP analisado, mas que havia promovido a retificação da DCTF. Na terceira retificação da DCTF, feita em 2006, vinculou o recolhimento das estimativas de janeiro e fevereiro de 2002 a várias compensações com saldos negativos de períodos anteriores, sem processo.

O órgão de origem manifestou-se no sentido de que deveria se pronunciar, unicamente, sobre o pedido veiculado na PER/DCOMP, que solicitou o reconhecimento do saldo negativo de 2002, e não sobre as compensações das estimativas de janeiro e fevereiro de 2002, sem processo, declaradas em DCTF apenas em 2006, e que o sujeito passivo havia admitido que, no PER/DCOMP sob análise, não possuía direito ao crédito total do saldo negativo de 2002, mas apenas aquela parte cujo recolhimento havia sido comprovado. Acrescentou que a interessada deveria ter apresentado PER/DCOMPs para requerer a compensação das estimativas de janeiro e fevereiro de 2002, com os créditos que julgava possuir, para solicitar, posteriormente, o seu cômputo no saldo negativo de 2002.

A turma julgadora de 1ª instância considerou que a mera retificação de declarações, sem qualquer justificativa e desacompanhada de qualquer documentação contábil a lhe dar suporte é insuficiente para demonstrar a origem do direito creditório.

Ao apreciar o recurso voluntário, o colegiado que julgou o caso entendeu que a apresentação de PER/DCOMP para admitir a compensação das estimativas de janeiro e fevereiro de 2002, somente foi exigida posteriormente pelo ordenamento jurídico e que o sujeito passivo havia apresentado documentação robusta capaz de comprovar a existência do crédito pleiteado. Relativizou a proibição de juntada extemporânea de documentos e admitiu conhecer destes, mesmo se apresentados somente por ocasião do recurso voluntário. Determinou o retorno dos autos à instância de origem para analisar as provas carreadas aos autos.

As situações fáticas analisadas pelas decisões comparadas são semelhantes e os colegiados se pronunciaram sobre a relativização da preclusão documental e a possibilidade de admitir a prova do direito creditório quando apresentada posteriormente ou juntada apenas com o Recurso Voluntário. Mas as conclusões a que chegaram ambas as turmas foram divergentes, o que caracteriza o dissenso.

O paradigma seguinte, na matéria, registrou a seguinte ementa:

Acórdão nº 9101-003.953

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas.

Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o

estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto.

Do relatório extraem-se os fatos:

[...]

A matéria em discussão nos autos diz respeito a auto de infração lavrado em 04/08/2005 para correção dos valores de saldo negativo de IRPJ e de prejuízo fiscal apurados, respectivamente, nos anos-calendário de 2000 e 2001, decorrentes da não adição, na apuração do lucro real, do valor de R\$ 46.106,10, relativo ao lucro inflacionário realizado em cada um desses períodos.

[...]

Com a ciência da autuação o contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese, que ... seria necessária a realização de perícia para comprovação dos fatos.

[...]

Inconformado com o provimento apenas parcial da impugnação, o contribuinte apresentou recurso voluntário, com a juntada de diversos documentos, sustentando que:

[...]

A decisão questionada apreciou os argumentos e concluiu pela improcedência do recurso voluntário, tendo o voto vencedor rejeitado a possibilidade de apresentação de documentos na fase recursal.

[...]

Ao julgar o Recurso Especial aviado pelo sujeito passivo nos autos do paradigma, cuja matéria devolvida foi a preclusão e a possibilidade de se admitir a juntada de provas no Recurso Voluntário, a maioria da turma entendeu que deve haver a primazia do princípio da verdade material sobre o princípio do duplo grau de jurisdição e que cabe a autoridade tributária verificar a legalidade do lançamento. E concluiu:

Diante do exposto, ilustres conselheiros, voto pela não aplicação da preclusão no caso concreto e, conseqüentemente, o provimento do presente Recurso Especial, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário.

Nota-se que os fatos tratados pelas decisões contrapostas são similares, eis que ambos os colegiados apreciaram a possibilidade de se admitir e analisar elementos de prova apresentados pelos sujeitos passivos, extemporaneamente. Mas as decisões foram proferidas em direções opostas, o que comprova a divergência na interpretação da legislação tributária.

Dessa forma, deve ser dado seguimento ao Recurso Especial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho seja DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Aduz a Contribuinte que instruiu a manifestação de inconformidade apenas com suas DCTFs porque o *despacho decisório não trouxe os motivos que levaram à glosa do crédito então declarado, o que acarreta em nulidade por cerceamento de defesa*. Em recurso voluntário justificou a necessidade de apreciação dos documentos posteriormente acostado aos presentes autos administrativos, pois, em que pese o equivocado entendimento emanado pela DRJ, os supostos equívocos cometidos pela RECORRENTE no momento do cumprimento de suas obrigações acessórias de sua PER/DCOMPS não podem afetar seu direito creditório.

Expõe o conteúdo das provas apresentadas e destaca a declaração de voto juntada ao acórdão recorrido quanto ao fato de que *as provas oferecidas pela RECORRENTE por*

ocasião do Recurso Voluntário não foram sequer analisadas pelo digno Relator, tampouco pela DRJ de origem. Observa que esta conduta contraria o princípio da verdade material e cita doutrina para defender que cabe à autoridade administrativa “pesquisar exhaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar” a procedência daquilo que se alega, o que significa dizer que a autoridade administrativa competente não pode ficar adstrita a uma única forma de comprovação, podendo e devendo buscar considerar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Invoca o art. 38 da Lei nº 9.784/99 e outros julgados administrativos para afirmar seu direito à apreciação das provas em, ao menos, duas instâncias administrativas, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. Conclui, assim, que o acórdão recorrido deve ser reformado *a fim de que sejam aceitas e devidamente analisadas as provas trazidas aos autos, ainda que, para tanto, seja necessário o retorno dos autos à instância inferior.*

Ao final, formula os seguintes pedidos:

- (i) seja recebido, conhecido e provido *in totum* o presente **RECURSO ESPECIAL**, reformando-se o v. acórdão recorrido, de forma que sejam admitidas as provas que comprovam a existência do crédito relativo ao PER/DCOMP nº [...], bem como cancelada a exigência, com o consequente arquivamento do processo administrativo instaurado, ou, caso assim não se entenda;
- (ii) seja declarada a nulidade do v. acórdão recorrido, haja vista o flagrante cerceamento de defesa existente no presente caso em razão da falta de análise de provas indispensáveis à controvérsia, determinando-se que os autos sejam baixados à DRF de origem, a fim de que seja realizada diligência para análise das provas carreadas aos autos, posto que estas se mostram indispensáveis à comprovação do crédito relativo ao PER/DCOMP nº [...].

Cientificada, a PGFN apresentou contrarrazões na qual expõe que:

- 6. Nas situações em que o Estado, no exercício da Função Executiva, intervém na esfera de direitos dos indivíduos é imperioso que o “ato de intervenção” seja passível de controle por intermédio de um processo administrativo.
- 7. De outro lado, para que se tenha atendido esse requisito do devido processo legal, é necessário, ainda, que o processo seja “legal”, isto é, tenha seu procedimento previsto em lei, não cabendo ao arbítrio da Administração estabelecê-lo,
- 8. Ora, tal exigência do devido processo legal encontra-se relacionada com o princípio da legalidade, a se exigir que o procedimento a ser adotado para a consecução dos fins a que visa o processo estejam previstos em lei.
- 9. Assim, se há expressa vedação legal, impossibilitando a juntada de documentos em fase recursais, salvo em hipóteses excepcionais, não é dado ao julgador fazer “tabula rasa” da lei, a pretexto de se invocar um determinado princípio processual.
- 10. Até porque, ao órgão administrativo não é dado deixar de aplicar a norma pertinente à matéria, sob pena de reconhecer implicitamente a sua inconstitucionalidade, o que é vedado pela Súmula n. 2 do CARF.
- 11. Pelo dito, não estamos diante de um mero rigorismo ou apego processual, mas, sim, visando prestigiar a norma cogente em vigor e que deverá ser aplicada.
- 12. Destarte, uma vez que no caso em tela, não estamos diante de nenhuma das hipóteses autorizadas de juntada de documentos após a manifestação de inconformidade ou em sede recursal (artigo 16, pars. 4º e 5º, do PAF), tais provas deveriam ter sido rejeitadas ou até mesmo desentranhadas, com o improvemento do recurso voluntário.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

O recurso especial da Contribuinte deve ser conhecido com fundamento nas razões do Presidente de Câmara, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Recurso especial da Contribuinte - Mérito

Como relatado, a compensação declarada pela Contribuinte não foi homologada porque infirmado o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, vez que o DARF do qual ele decorreria estava integralmente vinculado a débito informado em DCTF. Em manifestação de inconformidade a Contribuinte juntou, apenas, DCTF retificadora transmitida depois da ciência do despacho decisório. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve a não-homologação pois, embora confirmando na DCTF retificada que o débito era inferior ao pagamento realizado, identificou inconsistências na DCTF de período subsequente e, para além disso, afirmou necessário o confronto com registros contábeis e fiscais para apuração do real valor devido e confirmação do indébito, mas tais provas não vieram aos autos.

Em recurso voluntário, além de arguir a nulidade do despacho decisório por *inexistência de fundamentação plausível para justificar a glosa do crédito*, a Contribuinte juntou elementos de sua escrituração, além de esclarecer as inconsistências apontadas entre as DCTF analisadas pela autoridade julgadora de 1ª instância e justificar o recolhimento promovido a maior. O Colegiado *a quo*, porém, além de rejeitar a arguição de nulidade do despacho decisório, negou provimento aos demais argumentos da Contribuinte por entender que sua pretensão seria *trazer nesta segunda instância e pela primeira vez os documentos que comprovariam, segundo alega, seu crédito*, conduta inadmissível em face do que dispõem os arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72. O voto condutor do acórdão recorrido assevera que *não se sustenta a alegação do recorrente de que estaria referindo-se a fatos ou razões só trazidas aos autos pela decisão de primeira instância porque os fatos foram tardiamente trazidos pelo próprio contribuinte*, e acrescenta que *mesmo para este CARF a recorrente ainda reluta em apresentar seus registros contábeis, anexado parcialmente contratos de câmbio que teriam redundado no suposto crédito, desacompanhados de seus registros contábeis*. Conclui, ao final, que:

Assim, para o caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão / impossibilidade de o fazer em outro momento. Neste sentido a recente decisão da CARF/CARF, no acórdão 9303006.241 (3ª Turma), sessão de 25 de janeiro de 2018:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Este Colegiado, porém, embora por vezes com base em diferentes fundamentos, tem acompanhado o entendimento do Conselheiro André Mendes de Moura em sentido contrário ao adotado no acórdão recorrido, como é exemplo o voto condutor do Acórdão nº 9101-003.927:

[...]

Nesse contexto, o Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, trata do assunto:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A **impugnação** mencionará:*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (...)*

*§ 4º A **prova documental** será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Grifei)

Observa-se que, no exercício que lhe compete, a norma processual estabelece prazos para a apresentação das peças processuais pelas partes. Estabelece a necessária **ordem** ao processo, e permite a devida estabilidade para o julgamento da lide.

Apesar de o texto mencionar apenas "impugnação", entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação.

Foi precisamente o que ocorreu no caso concreto.

Por ocasião da manifestação de inconformidade, a Contribuinte apresentou o DARF de R\$1.958,55, visando comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Ocorre que a decisão da DRJ votou no sentido de que apenas a apresentação do comprovante de recolhimento não seria suficiente, e que teria que ter sido disponibilizada documentação complementar, para demonstrar que os valores pagos no DARF teriam sido oferecidos à tributação, e mencionou como exemplos o informe de rendimentos e livros contábeis.

Nesse contexto, ao interpor o recurso voluntário, providenciou a Contribuinte a apresentação de documentação complementar: além da cópia do DARF, foram

disponibilizadas a cópia dos livros Diário e Razão no qual consta lançamento dos rendimentos e a cópia do informe de rendimentos da fonte pagadora. Por isso, a turma ordinária do CARF deu provimento ao recurso voluntário.

Enfim, vale registrar que a apresentação das provas, ainda que em outra fase processual, segue o mesmo rito previsto pelo art. 16 do PAF, que estabelece com clareza **prazo** para sua apresentação (**30 dias da ciência da parte**) e discorre sobre a preclusão processual ocorrida em face do descumprimento temporal.

E, no caso em tela, os documentos foram acostados por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Portanto, entendo não haver óbice para se considerar as provas acostadas pela Contribuinte no caso em tela, apresentadas no prazo legal de trinta dias da ciência da decisão recorrida e de natureza complementar, não inovando na discussão trazida aos autos, o que ocorreu no caso concreto.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso especial da PGFN.

No presente caso, à semelhança das circunstâncias descritas no referido julgado, a Contribuinte juntou à impugnação a DCTF retificadora, mas a autoridade julgadora de 1ª instância reputou necessário o confronto das alegações com os registros contábeis e fiscais e, em recurso voluntário, a interessada juntou documentos com vistas a subsidiar tais análises, os quais mereceram apenas uma referência superficial no voto condutor do acórdão recorrido, vez que orientado pela impossibilidade de juntada de documentos depois da manifestação de inconformidade.

Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado para que o Colegiado *a quo* se manifeste acerca das provas juntadas em recurso voluntário.

Observe-se, porém, que o pedido inicial da Contribuinte é no sentido de ser cancelada a exigência decorrente da não-homologação das compensações em razão da comprovação da existência do crédito utilizado, estampado nas provas apresentadas. Ocorre que a competência das Turmas da CSRF está limitada à solução do dissídio jurisprudencial, e este foi erigido em razão da preclusão declarada no acórdão recorrido, cabendo aqui, apenas, decidir se o Colegiado *a quo* deveria, ou não, ter apreciado as provas que acompanharam o recurso voluntário.

Acrescente-se também não ser possível atender ao pedido subsidiário da Contribuinte, quer em relação à declaração de nulidade do acórdão recorrido, quer no que diz respeito à ordem ao Colegiado *a quo* para determinação de diligências necessárias à comprovação do direito creditório.

Isto porque o acórdão recorrido se pautou em regular motivação para deixar de apreciar as provas trazidas em sede de recurso voluntário, e a reforma deste entendimento se dá em seu mérito, no exercício da competência desta 1ª Turma de solucionar os dissídios jurisprudenciais acerca da matéria. A declaração de nulidade do acórdão recorrido resultaria no integral restabelecimento da competência do Colegiado *a quo* para apreciação do recurso voluntário, inclusive possibilitando-lhes repetir a mesma decisão ora revisada em seu mérito.

Já com referência à determinação de diligências, releva notar que o dissídio jurisprudencial se estabeleceu em um passo anterior, concernente, ainda, ao conhecimento das provas apresentadas em recurso voluntário. Reformado o acórdão recorrido neste ponto, o Colegiado *a quo* exercerá esta apreciação com a liberdade de convicção permitida pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72, e neste juízo poderá determinar diligências, se as entender necessárias.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Contribuinte para admitir as provas apresentadas em sede de recurso voluntário, e devolver os autos para o Colegiado de origem apreciar o reconhecimento do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora